



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000171/2007-42
Recurso n° 258.604 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.526 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15889.000171/2007-42
Acórdão n.º **2803-00.526**

S2-TE03
Fl. 64

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelos motivos expostos no Relatório Fiscal da Infração (fl. 04). De acordo com o referido Relatório Fiscal, o auto foi lavrado em virtude de a empresa, na condição de cedente de mão-de-obra, ter elaborado GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. Segundo o Relatório Fiscal, a empresa em questão deixou de elaborar GFIP, nas competências 09/1999 a 06/2001, para a empresa contratante do serviço Usina da Barra S/A — Açúcar e Álcool, CNPJ nº 61.125.753/0001-18, conforme folhas de pagamento e notas fiscais apresentadas à fiscalização.

O Contribuinte, devidamente notificado em 22 de junho de 2007, apresentou defesa tempestiva em 23 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 30 de outubro de 2007, ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/06/2007.

AI DEBCAD nº 37.087.181-2.

MULTA. INFRAÇÃO. GFIP SEM DISTINÇÃO POR ESTABELECIMENTO OU OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração à legislação previdenciária elaborar, a empresa cedente de mão-de-obra, GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços, a partir de 06.05.99.

Lançamento Procedente com Multa Retificada

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento não pode prosperar, pois já fora alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.

- Que o lançamento foi realizado por aferição, com base em presunções e não na realidade da empresa, o que afasta a sua legalidade.

- Que o período da apuração encontra-se decaído, não podendo o suposto débito ser exigido.

- Requer a reforma da r. decisão, no sentido de acolher integralmente o presente recurso, para o fim especial de anular referida infração e determinar o arquivamento do respectivo processo, dado a fundamentação aqui trazida, em especial pela decadência do direito de lançar, parte do seu suposto crédito, por conta do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Por último, na remota hipótese de manutenção do referido auto, seja deferido o parcelamento do débito, ou ainda, inclusão deste, em parcelamento já existente, para fins de efetiva liquidação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, nestes autos aplicar-se-á a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da penalidade em 22/06/2007. A documentação que embasou a autuação diz respeito às competências de 08/1999 até 06/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada para tais competências a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011 10:55:18.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.11564.SK7L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E44D4346DA0F4F1917D49C6E708853C227799437